

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/005720
RECORRENTE: MONA LISA MACHADO TRINDADE
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000932047

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, V do CTB. Dupla notificação. Notificação (NAI) e Expedição na Autuação – AIT Assinado. Meras Alegações de Fato. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º P000932047, ao rigor do art. 203, V do CTB, em 28/11/2019, na Rod. BA262 Km 321 – Vitória da Conquista/BA.

De início, a Recorrente alega não observância do prazo decadencial da notificação de atuação, bem como ausência de suposta dupla notificação, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

A Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais quanto à tempestividade e legitimidade. De plano, afasta-se a alegação de não recebimento da notificação de atuação, pois, conforme demonstra o relatório de auto de infração – Extrato, AR, é possível identificar que houve notificação da atuação pessoal do Recorrente, no ato em que assinou o AIT no dia 28/11/2019, sendo considerada data da expedição, a mesma data da atuação, já que a condutora flagrada na infração é a proprietária do veículo, sendo essa a autorização legal dada ao órgão autuador, conforme artigo 3º, §5º da Resolução CONTRAN 619/2016. No mesmo sentido, a Recorrente foi duplamente notificada, já que notificada no ato do lavratura do AIT pela NAI e pela NIP por via postal em 31/01/2020.

Resta frisar que não há qualquer insubsistência, sendo a insurgência da Recorrente não encontra respaldo legal, tomando de empréstimo o quanto exposto em linhas acima, já que a expedição foi realizada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em razão da notificação ocorrer juntamente com a atuação, nos termos acima.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização e o AIT foi subscrito pelo Autuado, conforme demonstra o AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa e contraditório, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração n.º P000932047**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º P000932047, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de abril de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Suplente em Exercício/SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI